

## Portaria n.º 290/98

de 6 de Maio

Pela Portaria n.º 22 968, de 19 de Outubro de 1967, foi autorizada a criação de cartões de identidade para todos os funcionários dos serviços centrais do Ministério da Educação.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 271/95, de 23 de Outubro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 18/96, de 20 de Junho, a Inspeção-Geral da Educação passou a dispor de um quadro próprio para o pessoal inspectivo, sendo a sua gestão da competência do inspector-geral face à extinção no quadro único do Ministério da Educação de todos os lugares relativos à anterior carreira de inspecção.

Considerando que, por força da referida alteração orgânica, se torna necessário proceder a uma adequação do modelo de cartão de identidade aprovado pelo citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo, anexo a esta portaria, de cartões de identidade para uso pessoal dos funcionários integrados na carreira técnica superior de inspecção à educação.

2.º Os cartões serão de cor branca, com faixa vertical, com as cores verde e vermelha no lado esquerdo.

3.º Os cartões serão emitidos pela Inspeção-Geral da Educação, assinados pelo inspector-geral e autenticados com a aposição do selo branco, de modo que este apanhe o canto inferior esquerdo da fotografia.

4.º Os cartões serão restituídos quando se verificar qualquer alteração nos cargos ou categorias dos seus titulares e recolhidos quando estes deixarem de os exercer.

5.º Em caso de extravio, de destruição ou de deterioração será emitida uma 2.ª via, de que se fará referência expressa no cartão, mantendo este o número anterior.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Abril de 1998.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*.

ANEXO

Modelo de cartão de identidade

(a) (b)

(a) Verde.  
(b) Vermelho.

Dimensões: 105 mm × 74 mm.

## Despacho Normativo n.º 31/98

Considerando que, nos termos do disposto no artigo 6.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro, o direito à formação e informação para o exercício da função educativa é garantido pelo acesso a acções de formação contínua regulares e pelo apoio à autoformação;

Considerando que, nos termos do n.º 4 do artigo 35.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro, e do artigo 25.º e do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro, podem ser concedidas aos docentes licenças sabáticas;

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 108.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 1/98, de 2 de Janeiro:

Determino o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento para a Concessão de Licença Sabática, em anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

2 — O referido Regulamento aplica-se aos processos de candidatura apresentados a partir do ano escolar de 1998-1999.

3 — É revogado o despacho n.º 169-A/ME/92, de 11 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 232, de 8 de Outubro de 1992.

Ministério da Educação, 17 de Abril de 1998. — Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa.

ANEXO

Regulamento para a Concessão de Licença Sabática

Artigo 1.º

Âmbito

Aos docentes da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário providos definitivamente num lugar dos quadros podem ser concedidas licenças sabáticas,

até ao limite de duas, nos termos do artigo 108.º do Estatuto da Carreira docente e dos artigos seguintes do presente Regulamento.

#### Artigo 2.º

##### Conceito

A licença sabática corresponde à dispensa da actividade docente e destina-se ao desenvolvimento profissional dos docentes, centrada no estudo das práticas pedagógicas e organizacionais e no desenvolvimento de actividades que contribuam para a melhoria da qualidade da educação e do ensino.

#### Artigo 3.º

##### Objectivos

1 — A licença sabática é concedida para realização de trabalhos de investigação aplicada inseridos em projectos de autoformação ou noutros projectos que integrem as seguintes modalidades:

- a) Preparação de dissertação de mestrado;
- b) Preparação de tese de doutoramento;
- c) Frequência de cursos especializados.

2 — Na situação prevista na alínea c) a licença sabática é concedida para o último ano do curso, no caso de este ter duração superior a um ano.

#### Artigo 4.º

##### Requisitos

1 — São requisitos da concessão de licença sabática, além da nomeação definitiva em lugar dos quadros, oito anos de serviço ininterrupto no exercício de funções docentes com menção qualitativa de *Satisfaz* na última avaliação de desempenho.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a contagem do tempo de serviço é efectuada nos termos definidos no Estatuto da Carreira docente.

3 — Na contagem de oito anos de serviço ininterrupto no exercício de funções docentes considera-se que houve interrupção do tempo de serviço nas seguintes situações:

- a) Licença sem vencimento de longa duração;
- b) Licença sem vencimento por um ano;
- c) Exercício de funções não docentes que não revistam carácter técnico-pedagógico ou não sejam equiparadas a funções docentes;
- d) Cumprimento de penas suspensivas.

#### Artigo 5.º

##### Duração da licença sabática

1 — A licença sabática tem a duração de um ano escolar.

2 — A segunda licença sabática só pode ser requerida decorridos sete anos de serviço docente sobre o termo da primeira.

3 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, tendo em conta o mérito científico ou pedagógico dos estudos e trabalhos produzidos no período subsequente ao termo da primeira licença sabática, poderá, sob proposta do júri referido no artigo 12.º deste Regulamento, ser autorizada a concessão de licença sabática antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.

#### Artigo 6.º

##### Equiparação a serviço docente efectivo

O período de tempo correspondente à licença sabática conta para todos os efeitos legais como tempo de serviço docente efectivo.

#### Artigo 7.º

##### Exclusividade

No decurso do gozo de licença sabática não é permitido o exercício de quaisquer funções públicas ou privadas remuneradas, excepto quando de carácter precário, para realização de conferências, palestras e acções de formação de duração não superior a trinta horas.

#### Artigo 8.º

##### Contingentação

Para efeitos de concessão de licença sabática, o Ministro da Educação, sob proposta do director do Departamento de Gestão de Recursos Educativos, definirá o contingente para cada ano escolar, tendo em conta o número de docentes que reúnam condições de elegibilidade para requererem a licença sabática, bem como as disponibilidades e as necessidades do sistema educativo.

#### Artigo 9.º

##### Procedimento

1 — O requerimento a solicitar a licença sabática é dirigido ao director do Departamento de Gestão de Recursos Educativos e entregue no estabelecimento de educação ou de ensino em que o docente presta serviço até 31 de Dezembro do ano escolar anterior àquele em que pretende gozar a licença, dele devendo constar:

- a) Identificação, residência, escola de origem, local de exercício de funções, categoria profissional, grupo de docência e tempo de serviço efectivo do interessado;
- b) Objectivo da licença sabática, nos termos do artigo 3.º

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Projecto de formação pessoal estruturado, de modo a identificar as razões que o justificam face ao desenvolvimento das funções docentes, os objectivos e a importância das actividades a desenvolver no campo do ensino e da educação;
- b) Cópia do registo biográfico actualizado;
- c) Currículo académico e profissional;
- d) Documento de reflexão crítica da última avaliação de desempenho, nos termos da legislação em vigor, ou declaração justificativa da sua não apresentação.

3 — No caso de candidatura para a frequência de cursos especializados, o requerimento deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Declaração de matrícula ou pré-inscrição no curso, passada pela respectiva instituição de formação, com indicação do ano, semestre e módulo que pretende frequentar;

- b) Plano de estudos e calendarização do curso a frequentar, contendo as respectivas datas de início e termo.

4 — A declaração de pré-inscrição num curso não dispensa a apresentação da prova de matrícula, até ao final do mês de Fevereiro, ou justificativo da sua não apresentação nesta data, passado pela respectiva instituição de ensino superior.

5 — No caso do pedido que vise a realização de trabalhos de investigação aplicada devem ainda fazer parte os seguintes elementos:

- a) Plano do trabalho a desenvolver, com indicação dos objectivos, metodologia, actividades e sua calendarização, bem como as referências científicas que se justificarem;
- b) Parecer do orientador ou do especialista da respectiva área científica em que conste a identificação do docente, o tema do trabalho, bem como a relevância do projecto, assim como a data prevista para a sua conclusão;
- c) *Curriculum vitae* do orientador ou do especialista, indicando a categoria profissional e os graus académicos de que é titular, com menção da respectiva área científica e experiência anterior.

#### Artigo 10.º

##### Indeferimento liminar

Em caso de não preenchimento de qualquer dos requisitos exigidos no artigo 4.º, extemporaneidade do pedido ou falta de apresentação dos documentos referidos no artigo anterior, a candidatura será liminarmente indeferida.

#### Artigo 11.º

##### Impugnação

1 — Da decisão de indeferimento referida no artigo anterior cabe reclamação, a apresentar no prazo de 15 dias, a qual deverá ser decidida no prazo de 10 dias, sendo o reclamante notificado da respectiva decisão.

2 — Da notificação da decisão da reclamação cabe recurso hierárquico facultativo, a interpor, no prazo de 30 dias, para o Ministro da Educação.

#### Artigo 12.º

##### Análise das candidaturas

1 — Os pedidos de licença sabática são apreciados por um júri constituído pelos directores dos Departamentos de Gestão de Recursos Educativos, do Ensino Secundário e da Educação Básica e pelos directores regionais de educação.

2 — A apreciação pelo júri terá em conta o mérito do projecto de formação, com base nos parâmetros seguintes:

- a) Interesse para a escola ou agrupamento de estabelecimentos, bem como para a comunidade educativa ou para a região;
- b) Interesse para as áreas objecto de investigação, no âmbito das ciências da educação;
- c) Relevância para a acção pedagógica do docente e para o reforço das respectivas competências profissionais e dos métodos e materiais pedagógicos a desenvolver;

- d) Exequibilidade do projecto dentro do período da licença, de modo que a realização daquele não ultrapasse o período da licença, sem prejuízo de a sua conclusão se poder verificar após 31 de Maio.

#### Artigo 13.º

##### Decisão

1 — As licenças sabáticas são autorizadas pelo director do Departamento de Gestão de Recursos Educativos, no prazo de 90 dias após a data limite de apresentação dos requerimentos, com base em proposta do júri referido no artigo anterior fundamentada nos resultados da apreciação ali prevista.

2 — Da notificação da decisão final cabe recurso hierárquico facultativo, a interpor, no prazo de 30 dias, para o Ministro da Educação.

#### Artigo 14.º

##### Publicitação

O dirigente referido no número anterior determinará a publicação no *Diário da República* da lista dos candidatos aos quais foi concedida a licença sabática.

#### Artigo 15.º

##### Relatório final

1 — O docente a quem é concedida a licença sabática fica obrigado a remeter ao Departamento de Gestão de Recursos Educativos um relatório final das suas actividades no prazo máximo de 180 dias após o termo da licença.

2 — Na eventualidade de a licença ter sido concedida para a realização de trabalho de investigação aplicada, o relatório deve integrar a síntese do trabalho efectuado, com indicação das actividades desenvolvidas, bem como dos resultados obtidos e eventuais desvios em relação ao plano proposto, sendo acompanhado de parecer do mesmo orientador ou especialista.

3 — No caso de frequência de um curso especializado, o relatório deve ser acompanhado de documento comprovativo de aproveitamento no mesmo.

4 — A impossibilidade de apresentação do parecer do orientador ou especialista referido no n.º 2 pode ser suprida mediante apresentação de parecer de outro orientador ou especialista da mesma área científica, acompanhado do respectivo *curriculum vitae*.

5 — A falta de justificação para a não apresentação do relatório determina a reposição pelo docente das quantias correspondentes às remunerações auferidas no período da licença sabática, bem como a impossibilidade de lhe ser autorizada uma segunda licença da mesma natureza.

6 — O prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado até 90 dias, por despacho do director do Departamento de Gestão de Recursos Educativos, nos casos devidamente fundamentados.

#### Artigo 16.º

##### Divulgação de relatório

Os relatórios finais são apreciados pelo júri referido no artigo 12.º, que procederá, sempre que possível, à sua divulgação, designadamente através de meios electrónicos.

## Artigo 17.º

**Remunerações**

As remunerações dos docentes aos quais, de acordo com o presente Regulamento, for concedida licença sabática serão suportadas por dotação orçamental específica, inscrita no capítulo 02 do orçamento do Ministério da Educação.

## Artigo 18.º

**Relatório de aplicação**

Anualmente será feito pelo Departamento de Gestão de Recursos Educativos um relatório dos resultados da aplicação do presente Regulamento, que, após aprovação pelo Ministro da Educação, será objecto de divulgação, nomeadamente junto das organizações sindicais.

## Artigo 19.º

**Disposição transitória**

Os docentes que, à data da entrada em vigor do presente Regulamento, se encontrem abrangidos pela prioridade prevista n.º 11 do despacho n.º 169-A/ME/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Outubro de 1992, mantêm tal situação apenas relativamente ao contingente de licenças fixado para o ano escolar de 1998-1999, devendo para o efeito manifestar que desejam gozar da referida licença e proceder à actualização do projecto já entregue, nos termos e prazo estabelecidos no presente Regulamento.

## MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

## Portaria n.º 291/98

de 6 de Maio

Considerando que o preço da aposta no totobola e totoloto não sofre alteração desde Março de 1996;

Considerando que a introdução do sistema de exploração de jogos em tempo real (vulgo *on-line*) aconselha, desde já, um aumento do preço da aposta;

Considerando que o lançamento do novo jogo de apostas mútuas desportivas denominado «totogolo» ocorrerá em Agosto de 1998, em simultâneo com o início do Campeonato Nacional de Futebol da I Divisão;

Tendo em conta que o preço da aposta deve ser uniforme para todos os concursos de apostas mútuas:

Mostra-se conveniente que seja alterado o preço da aposta do totobola e do totoloto a partir de Agosto de 1998.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º O preço de cada aposta do totobola e totoloto é fixado em 50\$.

2.º O preço referido no número anterior entra em vigor no concurso n.º 34, a realizar em 23 de Agosto de 1998.

3.º É alterada, em conformidade com o n.º 1.º da presente portaria, a redacção do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1327/93, de 31 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 1328/93, de 31 de Dezembro.

4.º É revogada a Portaria n.º 43/96, de 14 de Fevereiro.

Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 2 de Abril de 1998.

A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos

### Decreto Regulamentar Regional n.º 12/98/A

A Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos (SRHE) é o departamento do Governo Regional dos Açores com atribuições nos domínios da habitação, obras públicas, transportes terrestres, protecção civil e inspecção de bombeiros na Região. Considerando que as duas últimas atribuições são levadas a cabo por entidades dotadas de autonomia administrativa e financeira, trata-se aqui de dar corpo ao conjunto de órgãos e serviços aos quais compete assegurar um desempenho conforme aos objectivos fixados pelo Governo Regional nas restantes áreas acima referidas.

A presente orgânica é norteada pela preocupação de acentuar a participação dos cidadãos e das suas organizações na formação da vontade administrativa e no desempenho pontual de acções que, tradicionalmente, se inserem na esfera de competências da Administração.

Foi reforçada a estrutura da Direcção Regional de Habitação, de modo a dotá-la dos meios necessários à consecução dos objectivos do Governo Regional neste domínio, de que é indicador claro o sucessivo aumento das verbas cuja gestão lhe vai sendo atribuída. Do mesmo modo, foi reforçada a importância do Laboratório Regional de Engenharia Civil como garante da qualidade da construção em geral, assumindo-se claramente a vontade política de caminhar no sentido da transformação deste em organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, acompanhando as mudanças que irão ocorrer no seu espaço físico.

Racionalizou-se o âmbito de intervenção da Direcção Regional de Obras Públicas e Transportes Terrestres, demarcando-se cuidadosamente zonas de actuação e clarificando-se competências dos diversos serviços que a compõem.

Clarificou-se a figura do delegado de ilha, uniformizando-se a base de responsabilização dos titulares desses cargos em face da execução das políticas prosseguidas pela Secretaria Regional de Habitação e Equipamentos no todo do arquipélago e introduziram-se mecanismos de cooperação interna.

Reforçaram-se os mecanismos de controlo interno e de tomada de decisões, por forma a acelerar a gestão